

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.231/92-16
RECURSO Nº. : 82.192
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : IGUAMÁQUINAS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
 LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.703

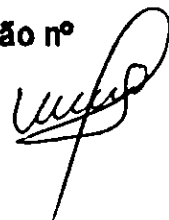
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se, no que couber, ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA "TRD" - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no
artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei
de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros
de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando
entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. No período anterior
ao mês de agosto de 1991, os juros de mora devem ser
cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês
calendário, ou fração, como previsto no artigo 726 do
RIR/80.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IGUAMÁQUINAS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso,
para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº



PROCESSO Nº.: 10945/001.231/92-16

105-10.699, de 17.09.96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 8 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº.: 82.192

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.703

RECORRENTE: IGUAMÁQUINAS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

IGUAMÁQUINAS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 79.087.110/0001-92, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32 a 33) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, de fls. 22/24, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 06, relativo ao Pis/Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada irregularidade, lançada de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10945/001.229/92-74.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 22/24), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente em parte a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 32/33, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 17 de setembro de 1996, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-10.699, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº.: 105-10.703

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 106.831 (processo nº. 10945/001.229/92-74) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.699, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.699, de 17.09.96, inclusive no que tange ao encargo da TRD.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR